CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

Indicação nº_____/2024

Ao
Exmo.
Presidente da Câmara de Vereadores
Sr. Jefferson de Oliveira
Canela – RS

Senhor presidente.

O Vereador que este subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, na forma do art. 156 do Regimento Interno, solicita que seja encaminhado ao Senhor Prefeito, a seguinte Indicação como Projeto de Lei Sugestão que:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de exame toxicológico negativo para os Secretários Municipais e Servidores Públicos Comissionados do Poder Executivo e Legislativo.

Justificativa:

Em nome da transparência, da lisura, da ética e, acima de tudo, em respeito à população Capelense e em atenção aos princípios constitucionais da moralidade e da probidade administrativa, desejo apresentar o presente Projeto de Lei.O uso de substâncias entorpecentes é um problema muito sério enfrentado pela sociedade, pelas famílias e em todas as escalas de profissionais de empresas públicas ou privadas. Não raro dependem-se elevadas somas financeiras em campanhas de prevenção e conscientização sobre uso de drogas, infelizmente dando um resultado abaixo do esperado refreando pouco o uso de substâncias ilícitas. O tratamento aos usuários envolve adoção de medidas de saúde pública, o que a demanda é cada vez maior e não tem sido absorvida pelos tratamentos existentes. Pessoas acometidas de vícios perdem muito de sua capacidade de tomadas de decisões, e por vezes são influenciadas pelo mercado ilegal das substâncias entorpecentes psicoativas. Adotando essa mesma linha de entendimento, proponho que os agentes políticos contratados pelo Poder Executivo (Secretários) e servidores comissionados contratados pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Canela, se submetam a exame toxicológico como condição prévia necessária à posse no cargo e ao exercício das funções e, em caso positivo, busque tratamento antes de, efetivamente, assumir as atribuições para as quais foi eleito. Na presente Proposição, sugiro adotar o exame toxicológico "pelo e cabelo" para duas situações específicas:

1) como condição da posse (exame inicial);

2) como condição de permanência no cargo e no pleno exercício das suas atribuições (exame periódico anual).

Impõe-se a realização do exame periódico anual, por intermédio do qual se comprovou a permanência das condições mentais e psicológicas para as funções do cargo por entender que não basta o exame inicial, pois o ocupante de cargo público de tal importância, poderá começar a fazer uso após o ingresso na função ou no caso de já ser usuário e ciente da exigência, pode passar por um período de contenção, retornando ao vício após entrega do exame toxicológico com resultado negativo.

Vale registrar, a propósito, que não proponho nada de novo, considerando que a legislação brasileira já exige a realização de exame toxicológico para condutores de veículos, policiais militares e civis, integrantes das forças armadas (Marinha e Exército), agentes de guardas municipais, profissionais da aviação. Inclusive, até algumas empresas privadas já estão exigindo exame toxicológico para admissão de seus funcionários. Considerando, portanto, que não existe constrangimento nesta medida, mas uma providência necessária de segurança coletiva e bom desempenho das atribuições do cargo. Quanto ao procedimento, o exame toxicológico admite contraprova, em caso de resultado positivo.

O Código Civil já prevê: "Art. 4° São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de OS exercer: [...] || OS ébrios habituais e OS viciados em tóxico;"

Não se justifica que exatamente os que detêm maior poder de decisão no Município deixem de demonstrar plena aptidão para 0 exercício de suas funções.

A matéria é relevante e a proposição é necessária, pois não podemos tolerar que os urussanguenses sejam representados por pessoas que, em razão do vício em substâncias psicoativas, não tenham o discernimento necessário ou fiquem sujeitos a instabilidades de ordem emocional ou cognitiva. Importante salientar que o projeto inicialmente protocolado, após sofrer análise jurídica,o Parecer identificou a impossibilidade de estabelecer regras que imponham novas eleições, sendo matéria de iniciativa exclusiva do Congresso Nacional.

Canela, 07 de março de 2024.

Paulo Ricardo Rodrigues da Silva

Vereador- MDB

CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

PROJETO DE LEI SUGESTÃO Nº____, DE 07 DE MARÇO DE 2024.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de exame toxicológico negativo para os Secretários Municipais e Servidores Públicos Comissionados do Poder Executivo e Legislativo.

Art. 1º. Fica obrigatória a realização de exame toxicológico pelos agentes políticos contratados pelo Executivo Municipal dá outras providências.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, são considerados agentes políticos, os secretários do Município;

Art. 2º Fica obrigatória a realização de exame toxicológico aos servidores públicos comissionados contratados pelo Executivo Municipal, Poder Legislativo e autarquias.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, o custo com a realização dos exames, será de responsabilidade do Poder Executivo e do Legislativo.

Art. 3º A realização de exame toxicológico é requisito prévio para contratação de secretários e servidores públicos comissionados do município de Canela, para assumir suas funções e para a permanência no exercício do cargo.

Art. 4º O exame toxicológico deverá aferir o consumo de substâncias psicoativas, com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias.

§ 1º Em caso de resultado positivo, são direitos do interessado apresentar contraprova mediante a realização de novo exame e o sigilo das informações.

§ 2º O resultado positivo no exame previsto no caput deste artigo, acarretará o impedimento da posse ou do exercício das atribuições do cargo.

§ 3º Impede, igualmente, a posse e o exercício das atribuições do cargo a recusa em submeter-se à realização do exame toxicológico de que trata esta Lei.

Art. 5º O Secretário ou servidor Público Comissionado deverá realizar exame toxicológico anual, apto a aferir o consumo de substâncias psicoativas, com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, para permanecer no cargo e no exercício de suas atribuições.

§ 1º Em caso de resultado positivo, são direitos do interessado apresentar contraprova mediante a realização de novo exame e o sigilo das informações.

§ 2º O resultado positivo no exame previsto no caput deste artigo, impedirá o exercício das atribuições do cargo.

§ 3º Impedirá, igualmente, o exercício das atribuições do cargo, a recusa do agente político em submeter-se à realização do exame toxicológico anual disciplinado neste artigo.

Art. 6º Em caso de resultado positivo do exame toxicológico, será concedida licença para tratamento de saúde, sem recebimento dos subsídios ou vencimentos, ao Secretário Municipal, o qual reassumirá as funções do cargo somente após plena recuperação, comprovada por novo exame.

Parágrafo único. A ausência de plena recuperação do agente político no prazo de 1 (um) ano, atestada por novo exame toxicológico, acarretará a perda do cargo.

Art. 7º O exame toxicológico não prejudica a exigência de exame médico admissional, bem como a apresentação dos demais documentos exigidos pela autoridade nomeante antes da publicação da portaria de nomeação.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paulo Ricardo Rodrigues da Silva
Vereador- MDB